



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.901438/2006-82
Recurso nº 506.774 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.643 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente GIDION S/A TRANSPORTE E TURISMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARA ALTERAR O CRÉDITO PLEITEADO – IMPOSSIBILIDADE – A retificação posterior do PER/DCOMP é possível apenas diante de comprovação da ocorrência de erro material no seu preenchimento, não cabendo outra justificativa para alterar crédito originalmente informado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS – Presidente

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgado os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior(Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou o PER/DCOMP transmitido pela Recorrente, sob o fundamento de que a partir da análise dos DARF's discriminado foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada.

A Recorrente foi cientificada da decisão que não homologou o PER/DCOMP e, em 15/08/2008, apresentou sua manifestação de inconformidade em uma única folha, conforme a seguir transcrito:

“Referente Despacho Decisório N° 775553608 Valor = R\$ 4245,07

Referente Despacho Decisório N° 775553611 Valor = R\$ 137,52

Vimos requerer a suspensão da intimação acima referenciada.

As Compensações foram efetuadas conforme as planilhas 01, 02 e 03 — anexo. Informamos que a soma destas conferem exatamente com o valor do saldo negativo do CSL ano calendário de 2002.

Solicitamos efetuarem as compensações da seguinte forma:

- Saldo Negativo do CSL no ano calendário de 2002 no valor de R\$ 52.381,79 (Cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e um real e setenta e nove centavos) conforme DIPJ e Planilha de compensação N°04 — anexo.

Cancelar as PER/DCOMP e alocar as compensações de acordo com a planilha N° 04.

Ante o exposto, pede e espera deferimento.

Em 07 de maio de 2009, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme voto a seguir transcrito:

Conforme se observa da manifestação de inconformidade apresentada, pleiteia a interessada, unicamente, a substituição da compensação declara, mas não homologada, por outra diversa.

*Sucedee, porém, que, para tanto, necessário se faria a apresentação de **nova** PER/DCOMP pela interessada, o que ensejaria **novo** Despacho Decisório por parte do órgão jurisdicionante e, sendo o caso de sua não-homologação, a possibilidade de apresentação de **nova** manifestação de inconformidade a esta DRJ, que, então, estaria **habilitada** para se pronunciar a respeito.*

Não obstante, permite-se dizer que salta aos olhos a intempestividade de eventual pleito nesse sentido.

Para se verificar o prazo no qual pode o contribuinte proceder à compensação, basta verificar o caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe (grifou-se).(...)

Diz a lei que só podem ser utilizados na compensação os créditos passíveis de restituição. Assim, os pagamentos indevidos ou a maior, cujo direito de pleitear a restituição esteja prescrito, não são passíveis de restituição e, portanto, não são também passíveis de compensação.

Dessa forma, o prazo para o contribuinte proceder à compensação confunde-se com o prazo para pleitear a restituição.

No presente caso, verifica-se que o crédito pretendido remonta ao ano de 2002 (planilhas de fls. 20 a 23), o que inviabilizaria o pleito, apresentado apenas em 2008.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADA a compensação objeto da manifestação de inconformidade apresentada.

É o voto."

Em 24 de junho de 2009, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, oportunidade em que alegou:

- Que a compensação pleiteada se refere ao pagamento a maior das estimativas mensais ao longo do ano calendário de 2002;
- Que, no presente caso, no ano calendário de 2002, a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 52.381,79 (cinquenta e dois mil e

trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme comprovado por DIPJ, DCTF's e DARF's em anexo.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou planilhas demonstrando o saldo de CSLL utilizado para a presente compensação e todas as outras realizadas no mesmo período;

- Que cometeu mero erro formal ao preencher a PER/DCOMP em análise, visto que erroneamente solicitou créditos decorrentes de "pagamentos indevidos ou a maior", quando na verdade os valores informados compunham o seu saldo negativo de CSLL passível de compensação ao final do período.

Por fim, requereu o apensamento do presente ao processo administrativo fiscal nº 10920.901.437/2006-38 para que ambos sejam julgados em conjunto, tendo em vista a identidade da matéria discutida em ambos.

É o Relatório.

Voto

Conforme documentos existentes nos autos, constatou-se que, em 22/10/2003, a Recorrente apresentou PER/DCOMP visando a compensação da estimativa de CSLL (paga em guia DARF) no valor de R\$ 137,52 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme apuração em 31/05/2002, com débito de estimativa de CSLL referente ao período de 09/2003 no valor de R\$ 162,01 (cento e sessenta e dois reais e um centavo).

Todavia, a DRF ao analisar o crédito informado pela Recorrente em PER/DCOMP, apurou, baseado em guia DARF, que este foi utilizado anteriormente, não havendo, portanto, crédito para compensar o débito informado, razão pela qual não homologou a PER/DCOMP apresentada.

A Recorrente, ao tomar ciência da decisão que não homologou a compensação, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que se equivocou ao preencher a PER/DCOMP, indicando erroneamente o crédito como pagamento indevido ou a maior decorrente de pagamento de estimativa em maio de 2002 (representado pela guia DARF), quando, na verdade, deveria ter indicado o valor do saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano calendário de 2002.

Segundo a legislação de regência da matéria, artigos 76 a 81 da IN da SRF nº 900 de 30/12/2008, a Retificação da Declaração de Compensação só é possível quando preenchido os requisitos legais, quais sejam: (1) o processo administrativo ainda não tenha sido julgado (artigo 77); (2) o contribuinte comprove que se trata de erro material no preenchimento da PER/DCOMP (artigo 78) e (3) desde que não seja para aumentar o valor do débito (artigo 79).

No presente caso, a Recorrente preenche dois dos três requisitos legais, conforme acima identificados, uma vez que o processo administrativo ainda está pendente de decisão definitiva, bem como a retificação se refere ao crédito originalmente apontado e não ao débito, restando, portanto, analisarmos se a Recorrente realmente cometeu um erro material ao ou se utilizou da manifestação de inconformidade para requerer a substituição do crédito originalmente informado.

Para que não parem dúvidas quanto à possibilidade de retificação do pedido de compensação quando se tratar de erro material, transcrevo o artigo 78 da IN da SRF nº 900

de 30/12/2008, bem como trago jurisprudência proferida por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme a seguir:

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, e ainda, da inocorrência da hipótese prevista no artigo 79.

COMPENSAÇÃO-ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO- Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. (1º CC- Acórdão nº 101-96.829, Sessão de 27 de junho de 2008, Relator Valmir Sandri).

No caso em tela, o crédito originalmente informado pela Recorrente foi completamente alterado, pois este se referia a pagamento a maior de estimativa mensal apurada em 31/05/2002, enquanto o crédito trazido na manifestação de inconformidade se referia ao valor da base negativa da CSLL apurada ao final do ano calendário de 2002. Ao confrontarmos os dois créditos constatamos tratar-se de créditos distintos.

Assim, forçosa é a conclusão de que a Recorrente se utilizou da manifestação de Inconformidade e posteriormente do Recurso Voluntário, ora em julgamento, para requerer e defender a substituição do crédito originalmente informado por outro, não restando verificado, portanto, a ocorrência de erro material no pedido de compensação.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior – Relator